

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1581/13.4TJVNF

Insolvência de “Mónica Alexandra Teixeira Pinto”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 31 de Julho de 2013

Insolvência de “Mónica Alexandra Teixeira Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1581/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Mónica Alexandra Teixeira Pinto, N.I.F. 213 734 273, residente na Rua de Pinguela, 81, 1 Estrada, freguesia de Santa Maria de Arnosó, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Victor Manuel Gomes Pereira até 6 de Outubro de 2011, data em que este casamento foi dissolvido por divórcio.

Os problemas da devedora começaram em Junho de 2009 quando ela e o ex-marido decidiram adquirir a totalidade das quotas e o estabelecimento da sociedade “**Restaurante Dona Rosário & Magalhães, Lda.**”, NIPC 504 296 094¹, com sede na Avenida António José da Silva Marques, 706, freguesia de Folgosa, concelho de Maia. Com este negócio a devedora e o ex-marido assumiram igualmente a gerência do estabelecimento.

Desde que assumiu a exploração este estabelecimento a devedora demonstrou dificuldade no cumprimento pontual das obrigações geradas por esta actividade. Pela reclamação de créditos apresentada pela Segurança Social é possível verificar que entre Julho de 2009 e Dezembro de 2010 não foram pagas as contribuições obrigatórias, num total de Euros 2.620,36. A sociedade demonstrou também dificuldades no pagamento pontual aos seus fornecedores, dívidas de que a devedora é fiadora.

Face às dificuldades da sociedade, em Janeiro de 2011 a devedora entra igualmente em incumprimento perante os anteriores sócios do restaurante relativamente ao contrato de cessão das quotas e estabelecimento da sociedade.

¹ No contrato de cessão de quotas realizado estava previsto que a cessão das quotas apenas aconteceria depois do pagamento efectivo e integral do preço da cessão de quotas, o que não veio ainda a suceder.

Insolvência de “Mónica Alexandra Teixeira Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1581/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A acrescer às dívidas geradas pela sociedade “Restaurante Dona Rosário & Magalhães, Lda.”, estão as dívidas pessoais da devedora e do ex-marido, nomeadamente os contratos de mútuo com hipoteca realizados para aquisição de habitação própria². Face ao incumprimento destes contratos foi intentada contra a devedora e o ex-marido uma acção executiva³, que culminou com a entrega do imóvel propriedade da devedora e do ex-marido em dação em cumprimento em 2012.

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo assumido anteriormente, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora encontra-se actualmente a residir numa casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de Euros 200,00. A acrescer a este valor, a devedora paga também mensalmente uma pensão de alimentos no valor de Euros 240,00 relativa às seus três filhos menores de idade, que se encontram a residir com o pai.

A devedora encontra-se no momento a trabalhar como ajudante de cozinha para “Rafael José Pires Joaquim” auferindo um rendimento mensal no valor de **Euros 485,00**.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

² Contratos realizados com o “Banco Espírito Santo, S.A.” em Novembro de 1998.

³ Execução nº 6415/08.6TBMAI dos Juízos de Execução da Maia

Insolvência de “Mónica Alexandra Teixeira Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1581/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia actualmente um rendimento mensal no valor de Euros 485,00, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Com efeito, apesar do incumprimento da devedora ser superior a seis meses, verifica-se que esta procurou encontrar uma solução para saldar as suas dívidas, seja pela dação em cumprimento do imóvel a que correspondia a sua habitação, ou a entrega do estabelecimento da sociedade que era sócia e gerente (note-se que este estabelecimento não era da devedora mas sim da sociedade).

Do atraso na apresentação à insolvência resultou apenas o avolumar dos juros, facto que, de acordo com várias jurisprudências, não é suficiente para que se verifique a violação do dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o

Insolvência de “Mónica Alexandra Teixeira Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1581/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 31 de Julho de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)